

O COOPERATIVISMO COMO FATOR DE INCLUSÃO ECONÔMICO-SOCIAL NA LEI 5764/71

Fábio da Silva Jaeger¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura centrar-se no objetivo geral de contextualizar a questão cooperativa no tema proposto: o cooperativismo como fator de inclusão econômico-social, na lei 5764/71. Como objetivos específicos, pretende-se investigar a pertinência/possibilidade da construção de um aparato legal cooperativista que garanta ao sistema cooperativo ser fator de inclusão no universo econômico e social de forma igualitária. Além disso, analisar a doutrina, buscando verificar em que medida o grande problema jurídico do cooperativismo foi o não-reconhecimento de suas características como sociedade própria inconfundível, conseguindo, assim, demonstrar sua originalidade. Por fim, discutir a importância da positivação dos princípios cooperativos na Lei 5764/71 e na Constituição Federal de 1988, para permitir uma inclusão de fato no Estado Democrático de Direito, possibilitando maior efetividade de assegurar, sem necessidade de esforços de interpretação estes conteúdos.

O desafio de construir organizações cooperativas no contexto de competição tornou-se na última década bastante complexo, haja vista o domínio dos mercados internacionais, carecendo de um espaço de reflexão sobre o significado do ato cooperativo e da importância da solidariedade, na medida que estas se configuram, freqüentemente, como um desvirtuamento das garantias legais.

Isso posto, coloca-se o problema principal do presente estudo: como se apresenta no âmbito das organizações cooperativas a proteção legal de seus objetivos sociais e quais são os limites das normas para garantir a lisura de procedimentos?

Considera-se a hipótese de que um sistema cooperativo só estará protegido e será fator de inclusão no universo econômico-social se o aparato legal cooperativista lhe der meios de manter o equilíbrio diante do binômio coletivo-individual, num ambiente de forças competitivas: pela perspectiva social, haja vista o crescimento constante dos índices de desemprego no país², fonte de exclusão e a má distribuição de renda; pela perspectiva legal, para confirmar, ou não, que o sistema cooperativo só estará protegido, diante do universo de competição, se o aparato legal garantir seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

A ampliação do desemprego aliada à diminuição na oferta de trabalho tem colocado um grande número de pessoas numa condição de trabalho precária, sem acesso a direitos sociais e com baixa perspectiva de retorno ao mercado formal. A situação se agrava, pois há uma grande parcela da população que sequer consegue trabalho informal ou temporário, vivendo apenas através da criminalidade ou esmolas.

O Estado, diante desta realidade, tenta formatar soluções temporárias na tentativa de incluir trabalhadores excluídos do mercado de trabalho em seu sistema:

A transformação de desempregados em microempresários ou operadores autônomos está em sintonia com a atual tendência descentralizadora, mas não dá aos entrantes em mercados, em geral já muito competitivos, uma chance razoável de sucesso. Falta aos novos competidores, experiência profissional, conhecimentos de como operar um negócio independente, além de reconhecimento junto à clientela potencial. Por estas razões, apenas uma minoria dos que tentam este caminho obtém êxito. [...]

Esta oportunidade pode ser criada a partir de um novo setor econômico, formado por pequenas empresas e trabalhadores por conta própria, composto por ex-desempregados, que tenha um mercado protegido da competição externa para seus produtos. Tal condição é indispensável porque os ex-desempregados, como se viu, necessitam de um período de aprendizagem, os próprios participantes do novo setor devem criar um mercado protegido para suas empresas.

Uma maneira de criar o novo setor de reinserção produtiva é fundar uma cooperativa de produção e de consumo, à qual se associarão a massa dos

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Formando A/2005. (Publicação julho/05).

² “A atual crise do desemprego resulta da atuação de fatores há muito conhecidos numa conjuntura em que os remédios já testados não funcionam mais. A demanda por trabalhadores está se contraindo em setores beneficiados por inovações tecnológicas, entre os quais se destaca a indústria, mas que incluem indubitavelmente boa parte do terciário. Os robôs, os computadores e a comunicação por satélite estão eliminando milhões de empregos no mundo inteiro e de nada adianta lamentar-se por eles. Estes ganhos de produtividade do trabalho beneficiam a todos e seria uma luta inglória tentar barrar o progresso técnico para manter seres humanos fazendo coisas que máquinas fazem mais barato ou melhor” (Singer, 1999, p.118).

sem-trabalho e dos que sobrevivem precariamente com trabalho incerto. Quanto maior o número de empresas da cooperativa, tanto melhores suas chances de sucesso (Singer, 1999, p. 120-121).

Com a perspectiva de exclusão sendo cada vez mais ampliada, começam a surgir ações de criação individual. É o caminho dos micro-empresários e trabalhadores autônomos que, com um reduzido montante de capital à disposição, se lançam na difícil tarefa da sobrevivência.

As sociedades cooperativas respeitam, ainda, de um lado, as diretrizes básicas do capitalismo, porquanto para obterem seu espaço, têm de competir com qualidade e eficiência com as empresas convencionais, além de propiciar agregação de renda aos titulares dos “empreendimentos³” através delas exploradas, e, de outro, aproximam-se da doutrina socialista ao promoverem o partilhamento equilibrado do resultado comum obtido (Domingues, 2002 p. 13).

Com pertinência quanto ao assunto:

A cooperativa de trabalho se insere neste contexto como uma solução viável já que se define como uma entidade na qual seus associados são integrados por laços de afinidades profissionais, excluindo-se os agentes intermediários que terminam por encarecer os custos de produção, com efeito, o preço final ao consumidor. Estas têm sido algumas das razões apontadas como explicação do sucesso crescente que vem tendo as instituições cooperativas implementadas nos mais diversos pontos do globo, sendo, inclusive, alvo de prognósticos, por parte dos especialistas, como uma tendência natural de mercado, especialmente onde as pequenas corporações têm tido dificuldades de se manterem estabelecidas em virtude da inserção no mercado dos grandes conglomerados internacionais – efeitos imediatos da nova ordem mundial, também identificada como globalização. O crescente surgimento das organizações estabelecidas no molde de instituições cooperativas, a ser verificado e documentado neste estudo, tende a demonstrar o crescente aumento do índice de desempregados, que em contrapartida tem estimulado o surgimento de novas cooperativas de trabalho (Schmidt, 2002, p.112-113).

Pela histórica relação que o cooperativismo possui com o desenvolvimento local de uma região e seu potencial de geração de renda, através do trabalho associado, a aposta na sua difusão, implementação e apoio permanente é estratégica contra o desemprego:

Marx e o cooperativismo – aqui aparece mais claramente o significado da cooperativa na construção teórica marxista. A cooperativa há de ser tão eficiente quanto a empresa capitalista. A referência à escala de produção e à utilização da ciência moderna não deixa dúvidas desse propósito. A cooperativa, numa palavra, deve estar em condições de concorrer com a grande indústria capitalista em pé de igualdade. Adicionalmente, o trabalho, agora associado, representa um passo além do trabalho assalariado, já que a figura do patrão é dispensada. Resta, porém, analisar em que medida, nos termos em que colocamos o problema, a cooperativa representa a

³ Neste caso são os tomadores de serviços de terceirização de mão-de-obra.

possibilidade de superação do despotismo da divisão manufatureira do trabalho e da anarquia da divisão social do trabalho. Essas questões complexas exigem esforço de compreensão (Haddad, 2003, p. 31-32).

Competir com o grande capital, as grandes empresas, de forma igualitária, através do cooperativismo, no mercado de trabalho, pode atingir dimensões tão amplas que as formas de organização da vida econômica e social das pessoas pode ser substancialmente qualificada.

Um grupo de pessoas se organiza e, contando com acompanhamento e maior conhecimento à sua disposição, possui maior probabilidade de sucesso. É a ação solidária dos que se unem por possuírem o mesmo problema, por uma mesma necessidade, buscando um benefício comum.

O sistema cooperativo exsurtiu como um meio de unir forças individuais para alcançar resultados coletivos, num ambiente econômico-social altamente competitivo, onde o poder de conglomerados econômicos podem reduzir ao mínimo os níveis de competição (Becker, 1996, p. 69).

No contexto cooperativo pode-se usar os termos propostos por Polanyi (1980), de que existe um movimento que prima pelo econômico e, ao mesmo tempo, configura-se um contramovimento que, por excelência, é social, dos quais resulta a mediação, que é política, que tem por pressuposto a diferença e conforma-se através da cooperação.

O apoio a esta iniciativa poderá contribuir para reduzir as dificuldades daqueles que, excluídos do mercado de trabalho, poderão construir seu próprio empreendimento, utilizando a “ferramenta” do cooperativismo, tantas vezes descoberta em momentos de crise para a resolução de problemas e necessidades comuns dos trabalhadores.

Os principais motivos presentes para uso do movimento cooperativo se apresentam entre outros pelos seguintes fatores: solução de problemas comuns; impossibilidade de produção individual; afinidade entre os participantes; busca de sinergia; divisão de custos; necessidades sociais; busca de independência e convergência de interesses.

Para ter uma visão ampla e definida do cooperativismo, não se pode deixar de explicitar os aspectos conceituais atuais do que é cooperativa e os princípios que regem a mesma, até para que se tenha noção das necessidades das atividades de

caráter social e econômico, em um conjunto de valores, de princípios e normas, que devem balizar se sua atuação na economia e na sociedade deve ser utilizada, ou não.

1.1 História do cooperativismo

Breves considerações sobre as origens do cooperativismo e sua expansão mundial até sua entrada no Brasil situam o leitor no contexto da proposta do presente trabalho conforme se confirmam os dados no site da OCB – Organização Brasileira das Cooperativas (<http://www.ocb.org.br/>).

Em 21 de dezembro de 1844, no bairro de Rochdale, em Manchester (Inglaterra), 27 tecelões e uma tecelã fundaram a "Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale", com o resultado da economia mensal de uma libra de cada participante durante um ano.

Tendo o homem como principal finalidade e não o lucro, os tecelões de Rochdale buscavam, naquele momento, uma alternativa econômica para atuarem no mercado, frente ao capitalismo ganancioso que os submetiam a preços abusivos, exploração da jornada de trabalho de mulheres e crianças (que trabalhavam até 16h) e do desemprego crescente, advindo da revolução industrial.

Naquele momento, a constituição de uma pequena cooperativa de consumo no então chamado "Beco do Sapo" (Toad Lane), estaria mudando os padrões econômicos da época e dando origem ao movimento cooperativista.

Tal iniciativa foi motivo de deboche por parte dos comerciantes, mas logo no primeiro ano de funcionamento o capital da sociedade aumentou para 180 libras e cerca de dez anos mais tarde o "Armazém de Rochdale" já contava com 1.400 cooperantes. O sucesso dessa iniciativa passou a ser um exemplo para outros grupos.

O cooperativismo evoluiu e conquistou um espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar o homem, o trabalho e o desenvolvimento social.

Por sua forma igualitária e social o cooperativismo é aceito por todos os governos e reconhecido como fórmula democrática para a solução de problemas socioeconômicos.

A valorização da união entre as cooperativas existe desde o seu surgimento, e hoje elas estão organizadas internacionalmente. A entidade que coordena esse movimento nos cinco continentes é a Aliança Cooperativa Internacional - ACI.

Criada em 1895 e atualmente sediada em Genebra, Suíça, essa associação não-governamental e independente reúne, representa e presta apoio às cooperativas e suas correspondentes organizações. Objetiva a integração, autonomia e desenvolvimento do cooperativismo.

Em 1946, o movimento cooperativista representado pela ACI - Aliança Cooperativa Internacional foi uma das primeiras organizações não governamentais a ter uma cadeira no Conselho da ONU - Organização das Nações Unidas.

Desde 16 de Setembro de 1997, foi eleito presidente da ACI o brasileiro, produtor agrícola e professor, Roberto Rodrigues. Primeiro não europeu a assumir o cargo principal em 103 anos de existência da organização. Quando no Brasil, a sede do presidente da ACI fica em São Paulo.

No âmbito do continente americano essa articulação é feita pela Organização das Cooperativas da América - OCA, fundada em 1963. Hoje essa entidade tem sua sede na cidade de Bogotá, Colômbia, e integra as representações de vinte países, incluindo o Brasil.

1.2 Aspectos conceituais doutrinários do cooperativismo

A CICOPA - Organização Internacional de Cooperativas de produção Industrial, Artesanal e de Serviços é uma organização setorial da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e, em sintonia com a Recomendação 193 da OIT, aprova em Oslo uma Declaração Mundial de Identidade sobre o Trabalho Associado. Este documento está sendo discutido em todo o mundo visando definir os parâmetros deste terceiro sistema de trabalho (CICOPA, 2005).

1.3 Princípios

De acordo com definição de setembro de 1995, no Congresso Mundial da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Manchester, Inglaterra, o cooperativismo apresenta-se da seguinte forma em seus valores e princípios:

a) **Definição:** “Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente, para atender suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa coletiva e democraticamente controlada” (Schmidt e Perius, 2003, p. 63-64).

b) **Valores:** “As cooperativas estão baseadas nos valores da auto-ajuda, responsabilidade própria, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Com base na tradição de seus fundadores, os membros da cooperativa acreditam nos valores éticos de honestidade, sinceridade, responsabilidade social e preocupação com os outros” (Schmidt e Perius, 2003, p. 63-64).

c) **Princípios:** Os princípios cooperativos são diretrizes segundo as quais as cooperativas colocam seus valores em prática.

1º princípio: “Adesão livre e voluntária: Cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas para usarem seus serviços e dispostas a aceitarem suas responsabilidades de sócio, sem discriminação de gênero, social, racial, política ou religiosa.

2º princípio: Controle democrático pelos sócios: As cooperativas são organizações democráticas, controladas por seus sócios, os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e nas tomadas de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas de primeiro grau (singulares), os sócios têm igualdade de votação (um sócio, um voto): as cooperativas de outros níveis também são organizadas de maneira democrática.

3º princípio: Participação econômica do sócio: Os sócios contribuem equitativamente e controlam democraticamente o capital de sua cooperativa. Ao menos parte deste capital é usualmente propriedade comum da cooperativa. Eles

recebem uma compensação limitada, se houver alguma, sobre o capital subscrito (realizado), como uma condição da sociedade. Os sócios alocam as sobras para os seguintes propósitos: desenvolvimento da cooperativa, possibilitando o estabelecimento de reservas, parte das quais poderão ser indivisíveis; retornos aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas; e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.

4º princípio: Autonomia e independência: As cooperativas são organizações autônomas de ajuda mútua, controladas por seus membros. Se elas entram em acordo com outras organizações, incluindo governamentais, ou recebem capital de origens externas, elas devem fazê-lo em termos que assegurem o controle democrático de seus sócios e mantenham sua autonomia.

5º princípio: Educação, treinamento e informação: As cooperativas oferecem educação e treinamento para seus sócios, representantes eleitos, administradores e funcionários; assim, eles podem contribuir efetivamente para seu desenvolvimento. Eles informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes fornecedores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

6º princípio: Cooperação entre cooperativas: As cooperativas atendem a seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntos através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

7º princípio: Preocupação com a comunidade: As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades através de políticas aprovadas por seus membros“(Schmidt e Perius, 2003, p. 63-64).

Estas características são referendadas pela Recomendação 193, de 2002, da OIT, sobre a Promoção das Cooperativas.

Destaca-se, em vários dos segmentos do cooperativismo, o fato de as cooperativas serem compostas por associados que desempenham, ao mesmo tempo, o papel de proprietários e de usuários dos produtos e serviços por elas oferecidos. Esta prerrogativa gera um alto grau de fidelidade e integração dos profissionais envolvidos com a entidade. (Disponível em: (<http://www.bancoob.com.br/cooperativismo/index.php>)>. Acesso em: 4 out. 2004).

No Brasil, encontram-se iniciativas cooperativistas em diversos ramos de atividade econômica, como eletrificação, telefonia, indústria, saúde, consumo, transporte, turismo, educação, habitação, mineração e crédito, dentre outros.

2 ASPECTOS LEGAIS DO COOPERATIVISMO

Um breve relato dos principais marcos históricos de evolução do movimento cooperativo no campo jurídico com suas disposições e efeitos norteia o desenvolvimento dos ideais do cooperativismo.

2.1 Formação jurídica

Desde 1610, com a fundação das primeiras reduções jesuíticas no Brasil, já existia o movimento de sociedade solidária, inclusive com estatutos e funcionamento pleno.

Segundo Bulgarelli (1998), no Decreto-Legislativo nº 979, de 06 de janeiro de 1903, que corresponde à Lei dos Sindicatos Agrícolas, no Art. 10, temos o primeiro contato no Brasil com a positivação de uma legislação cooperativista:

Art. 10 – A função dos sindicatos nos casos de organização de cooperativas de produção e de consumo, de caixas rurais de crédito agrícola, de sociedade de seguros, assistência, etc..., não implica responsabilidade direta dos mesmos nas transações, nem os bens nelas empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de tais organizações regida pela lei comum das sociedades civis.

Os sindicatos agrícolas exerciam a função de organizar cooperativas, mas com limitações, como a de ser regida pela lei comum das sociedades civis.

No Decreto nº 1637, de 05 de janeiro de 1907, que cria os sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, obtemos o conceito de sociedade cooperativa:

Art. 10 – As Sociedades Cooperativas, que poderão ser: anônimas, em nome coletivo, ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma dessas formas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente lei.

O Decreto citado dava ampla liberdade de constituição e funcionamento, sem subordinação a nenhum órgão estatal, bastando o depósito em duplicata na Junta Comercial, os seus atos constitutivos, tendo como obrigação posterior, a de semestralmente fazer o depósito da lista dos sócios e as alterações estatutárias verificadas.

Foi um período que puderam as primeiras cooperativas brasileiras usufruir de uma legislação ainda não perfeita, mas que já lhes deixavam livres para o desenvolvimento.

2.2 Consolidação Normativa

Com o decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, houve um período de liberdade para as cooperativas desenvolverem-se, tornando-se um marco jurídico de sua consolidação.

Em seu art. 2º, especificou-se mais ainda o conceito de sociedade cooperativa.

Art. 2º - As Sociedades Cooperativas, qualquer que seja sua natureza, civil ou comercial, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica "sui generis", que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam.

Era a consagração parcial das características das sociedades cooperativas em seus princípios doutrinários e características próprias, que motivou uma série de debates e aperfeiçoamentos na legislação futura.

2.3 Intervenção estatal

O Decreto-lei 59 de 1967 trouxe à tona o sentido controlador do Estado, em que todas ações podiam ser feitas, mas sempre com o controle estatal direto.

O decreto-lei 59 definia a política cooperativista entendendo-a como "as atividades decorrentes de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse público", e incumbindo o Governo Federal de orientar esta política, "coordenando as iniciativas que se propuseram a dinamiza-la, para adaptá-las às reais

necessidades de economia nacional e seu processo de desenvolvimento”. Inaugurou-se assim o mau vezo de se conceituar em lei a “política cooperativista”, num sentido paternalista de orientação estatal, quando a política cooperativa deve ser o conjunto de diretrizes gerais que presidem e orientam a atividade do movimento, e não a sua própria atividade, e embora seja ponto pacífico que, em certos setores da atividade econômico-social, notadamente nos países subdesenvolvidos, o cooperativismo deve integrar-se aos planos governamentais – a sua subordinação total ao Poder Público não se justifica. A independência do movimento cooperativista é indispensável para o seu progresso, sobretudo a sua existência autêntica de acordo com seus princípios doutrinários (Bulgarelli, 1998, p. 69-70).

O sentido positivo deste Decreto foi quanto à atenção especial dada à operacionalidade, das cooperativas, que ganharam diferenciações claras das empresas não cooperativas.

2.4 Renovação das estruturas

No período de fechamento do Congresso Nacional, através do Ato Institucional nº 5, não puderam tramitar vários anteprojetos para melhoria do sistema cooperativista. A então já existente Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) elaborou um anteprojeto que, após mudanças pelos técnicos dos órgãos governamentais, foi encaminhado ao Congresso. Promulgado, transformou-se, em 16 de dezembro de 1971, na Lei 5764/71, objeto do presente estudo.

Também nesta lei não foram contempladas todas as reivindicações do sistema cooperativista brasileiro. Elas constavam no anteprojeto, elaborado por sua entidade máxima de representação, por força do acordo entre as alianças cooperativas, quando da união das duas entidades maiores, a ABCOOP e a UNASCO. Referendada a Lei, pelo Governo, através do Ministro da Agricultura, apresentava uma estruturação positiva do ideal cooperativista.

Bulgarelli (1998) bem transcreveu itens desse documento, que têm grande significação histórica e são tão pouco conhecidos e divulgados:

Pretendiam as lideranças cooperativas a Reforma da Legislação Cooperativista, onde, afirmava o documento, serão inscritos os seguintes pontos:

- a) possibilidade das cooperativas operarem com terceiros, com limitação percentual a ser estabelecida, creditando os resultados positivos a fundos impartilháveis destinados a serviços assistenciais aos associados;
- b) conceituação exata do processo e cobertura das despesas operacionais das cooperativas, de forma a constar que tais sociedades não produzem renda e, conseqüentemente, não são sujeitas ao Imposto de Renda;

- c) liberdade de constituição e funcionamento imediato das sociedades cooperativas, eliminando-se a exigência de autorização prévia para seu funcionamento;
- d) fixação da área de admissão de associados e de operações, a inteiro critério do estatuto da cooperativa;
- e) participação das cooperativas em empresas não cooperativas;
- f) restabelecimento das atividades creditórias nas cooperativas mistas;
- g) permissão às cooperativas centrais para manterem associados individuais.

Dos pontos básicos, só não foi atendido o item referente à eliminação da autorização prévia para funcionar, aparentemente abrandado o processo pela lei, mas, de fato, tornado complexo e demorado. Os demais, ainda que incompletamente alguns, consagrados no projeto e mantidos na Lei (Bulgarelli, 1998, p. 73-74).

Em relação à autorização prévia, tratava-se, em última análise, da falta de base lógica para a sua manutenção, de mero “capricho” dos técnicos governamentais que, pouco conhecedores da realidade cooperativista brasileira, insistiam em manter um poder que em nada lhes servindo, prejudicava sensivelmente as cooperativas. O controle prévio é naturalmente inócuo; por ele, apenas se verifica formalmente a correspondência dos atos constitutivos com o que determina a lei. Condicionando esse exame à concessão da autorização para funcionamento, a longa demora, as interpretações subjetivas da lei, tão comuns em nossos órgãos oficiais, causava grave dano às cooperativas constituídas. A sua abolição era, por isso, um imperativo de justiça, para que não se embaraçasse a criação de novas cooperativas.

Tentou-se, é verdade, atenuar a demora na análise dos atos constitutivos, através do que se pode entender como autorização *tácita*, prevista no § 2º do art. 18 da lei 5.764 de 1971. Esta dispõe que a falta de manifestação do órgão controlador no prazo de 60 dias, implicará na aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva. Ocorre, contudo, que o próprio art. 18, determinou no seu § 1º, que, aprovado o ato constitutivo pelo INCRA, este expedirá um documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo; ora, com aprovação *tácita*, que documento poderá a cooperativa apresentar?

E era realmente desolador o processo instituído pela Lei para a autorização para funcionamento e reforma dos estatutos das cooperativas, excessivamente casuístico e complicado, que se estendia por um artigo e dez parágrafos, dificultando em demasia o que deveria ser simples e fácil (Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/>>. Acesso em: 04 set. 2004).

Outro entrave bastante sério, introduzido pelos técnicos governamentais, no anteprojeto da OCB e convertido em Lei, era o que se referia à verificação, por parte do órgão controlador oficial, da “existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição”. A exigência torna-se despropositual, tendo-se em vista as condições em que atuam esses órgãos e a vastidão do país, acrescentando-se, ainda, a falta de critérios indicativos da verificação. Só em casos raríssimos poder-se-ia concluir, desde logo, pela impossibilidade de a cooperativa funcionar. Isso poderia ser feito, com segurança, após algum tempo de atuação da cooperativa. É mais um fator que retardou, senão impediu, a constituição de novas cooperativas, em nosso meio.

2.5 Período de liberalização

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 temos, finalmente, a libertação do movimento cooperativo, do controle Estatal. O Estado deve apoiar e permitir que o cooperativismo prossiga dentro de seus valores e princípios, sem interferência direta.

Atualmente, tratar da Lei 5764/71 sem se remeter diretamente à Constituição Federal de 1988, invalida o conceito do processo como um todo.

A Exposição de Motivos da Lei 5764/71 e a chamada época de liberalização das normas na Constituição Federal de 1988, constituem singular apreciação, a fim de provar ter o cooperativismo transformado-se em mais um fator de inclusão econômico-social, desde a intenção da referida Lei, mesmo em tempos de um forte controle estatal, até as consolidações constitucionais.

Iniciou-se um novo período para as cooperativas, após a promulgação da Constituição de 1988, pois vários artigos reconhecem as cooperativas como livres para arbitrar e, por eles, são apoiadas, deixando para trás as dificuldades que a Lei 5764/71 apresentava para tornar-se viável. Destaque-se:

a) Autonomia das Cooperativas: “art. 5º, Inc. XVIII - A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

b) Papel do Estado: “art.174, Parágrafo 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”

Estar adequado ao conteúdo de uma Constituição no Brasil é fazer parte das diretrizes fundamentais do ordenamento do Estado Democrático de Direito, permitindo a efetividade assegurar, sem necessidade de esforços de interpretação, os conteúdos ali positivados.

O interesse nas relações jurídicas do cooperativismo e sua efetividade social surge de paradigmas que vêm sendo debatidos de forma exaustiva pelas mais variadas áreas do conhecimento, onde o desemprego e inclusão social tornam-se pautas constantes.

O contínuo avanço da economia global não parece garantir que as sociedades futuras possam – unicamente por mecanismos de mercado - gerar postos de trabalho, mesmo os flexíveis, compatíveis em qualidade e renda com as necessidades mínimas dos cidadãos.

A lógica da globalização e do fracionamento das cadeias produtivas, muito oportuna para a vitalidade do capitalismo contemporâneo, incorporou bolsões de trabalho barato mundiais sem necessariamente elevar-lhes a renda. Os postos formais crescem menos rapidamente que os investimentos diretos. E se, como foi visto, surgem oportunidades bem-remuneradas no trabalho flexível, o setor informal também acumula o trabalho muito precário e a miséria. E, especialmente nos países mais pobres, os governos atuais – comprometidos com a estabilidade – não têm orçamento suficiente nem estruturas eficazes para garantir a sobrevivência dos novos excluídos (Dupas, 1999, p. 185).

O processo histórico da legislação cooperativista brasileira pode ser definido como um processo evolutivo.

Desde os erros de foco com as sociedades capitalistas, até o reconhecimento de suas características como sociedade própria inconfundível com outras, o grande problema jurídico do cooperativismo foi o de conseguir demonstrar sua originalidade. Muito embora tenha alguns pontos de semelhança com sociedades capitalistas ou associações, suas características renderam legislação específica nos mais diversos países onde foi implantada. Hoje, em praticamente todos eles, são encontradas leis sobre cooperativismo.

2.6 Cooperativas de Trabalho

As Cooperativas de Trabalho, através da prestação de serviços, objeto do presente estudo de caso, enfrentam dificuldades de se sustentarem, pela dificuldade de comprovação de seus reais princípios cooperativistas, quanto ao entendimento da comunicabilidade no vínculo empregatício⁴.

Conflitos desta amplitude prejudicam a imagem de um ideal histórico, de criação diferenciada, nas relações de trabalho propostos pelo cooperativismo, onde, primeiro, valoriza-se o ser humano, para, depois valorizar o capital.

Deve-se levar em conta que estes conflitos de entendimento são consequência das “cooperativas fantasma”, empresas fraudulentas que criam cooperativas, onde existe a subordinação aos diretores de empresas.

Os objetivos do cooperativismo são respaldados por Legislação Específica e se identifica claramente a fraude, quando do não cumprimento destas normas. Portanto, jamais devemos analisar situações isoladas de um contexto, pois pode surgir uma leitura inadequada dos fatos.

A relação entre cooperado e a cooperativa, pela própria peculiaridade da sociedade, não dá margem a uma relação de emprego, sendo desnecessária a abordagem do art. 90 da Lei n. 5764/71. Conforme visto, quando tratamos da natureza jurídica das sociedades cooperativas e dos princípios elencados e comentados, ao se tratar de uma cooperativa legítima não há que se falar em relação de emprego.

A matéria tem sido objeto de polêmica tanto na doutrina como na jurisprudência. Há manifestações de dúvida quanto à constitucionalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT. Para alguns, o parágrafo fere princípios tutelares do Direito do Trabalho.

Contudo, cabe ressaltar que o limite para tal sustentação é a fraude. Na verdade, de nada adianta o preceito legal determinar a existência ou não da relação de emprego, sendo que o caso concreto está sujeito à realidade fática.

Enfim, a Cooperativa de Trabalho, sendo legítima, tendo presentes os princípios fundamentais que a caracterizam, na análise da realidade fática, carece de qualquer elemento que configure a prestação de trabalho subordinado (Furquim, 2001, p. 82).

Furquim (2001) apresenta com propriedade os principais aspectos que podem caracterizar a existência ou não de uma relação de emprego são: a subordinação, onerosidade, pessoalidade, dependência e não-eventualidade:

⁴ Refere-se à relação de emprego, que é a espécie de relação de trabalho sob a proteção da CLT. É quando a prestação de serviços entre empregado e empregador, estabelecida pelos artigos 2º e 3º da CLT cria subordinação direta.

- a) A subordinação é o poder do empregador em dirigir, controlar e fiscalizar os atos do contratado e de o manter hierarquicamente dependente, de forma direta.
- b) Onerosidade é o valor econômico que é dado ao empregado, quando este contrapõe mão-de-obra em troca.
- c) Pessoalidade é o elemento essencial à configuração da relação de trabalho, pois sendo o mesmo trabalho sempre prestado pela mesma pessoa física e não outrem, abre preceito de que a atividade é exclusiva às qualidades daquela única pessoa, não podendo haver substituição.
- d) A não-eventualidade, como o próprio nome o diz, está relacionada ao lapso de tempo em que será criada a relação. Se eventual, isto é, de tempos em tempos, ou mais constante. Não existe limite de tempo para que seja considerado o elemento continuidade (Furquim, 2001, p. 83).

As cooperativas de trabalho não podem ser integradas por pessoa jurídica, somente por pessoa física, pois o objetivo é o da melhoria das condições dos trabalhadores.

2.6.1 Terceirização

As cooperativas de trabalho existem, principalmente, para prestar serviços a seus associados, organizando o trabalho e fornecendo condições operacionais, contábeis e fiscais, necessárias para que eles possam prestar serviços a terceiros. A sociedade cooperativa inspira-se em princípios de ordem ética e moral, na busca de uma economia mais humana e solidária.

A terceirização, por sua vez, constitui-se numa prática empresarial, que permite às empresas concentrarem seus esforços nas atividades essenciais, deixando para terceiros a responsabilidade pela administração e operacionalização de fatores acessórios da produção. Consiste na entrega a terceiros, de atividades-meio e não atividades-fim da empresa:

O interesse pela terceirização exercida por cooperativas de trabalho cresce, a cada dia, por parte das empresas. É que o trabalho realizado por estas organizações, reduz sensivelmente os encargos de caráter trabalhista⁵. As referidas questões são consequência da edição da Lei nº 8949/94 que introduziu parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dispondo que: “Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa,

⁵ FGTS, 13º salário, dentre outros.

não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

Verifica-se que o legislador tratou de reafirmar o já disposto citado artigo 90 da Lei nº 5.764/71: “Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”. Acrescentou ainda não existir vínculo empregatício entre os associados e o tomador de serviços da cooperativa.

Através do Enunciado nº 331 do TST que, alargando as hipóteses de contratação de terceiros, passou a admiti-la de forma permanente em serviços especializados, ligados às atividades-meio das empresas tomadoras de serviços:

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) .

Do Enunciado transcrito pode-se enumerar as quatro hipóteses de terceirização lícita:

- a) As previstas na Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário, desde que presentes os pressupostos de necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou acréscimo extraordinário de serviço);
- b) Atividade de vigilância regida pela Lei nº 7.102/83;
- c) Atividades de conservação e limpeza;
- d) Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Devem estar ausentes, principalmente, a pessoalidade e a subordinação, sob pena de restar desconsiderados os aspectos formais da relação jurídica, pelo fato de ficar caracterizada simulação fraudulenta, ao se verificar que a empresa tomadora de serviços está se utilizando de empresa locadora, com intuito apenas de se furtar à aplicação da legislação trabalhista.

A dificuldade, contudo, reside em chegar a conceitos definitivos capazes de diferenciar atividade-fim e atividade-meio e evitar a ocorrência de fraudes. Pode-se dizer que atividade-fim é aquela ligada diretamente à finalidade proposta pela empresa. Já atividade-meio é toda aquela que não se dirige

propriamente às atividades essenciais da empresa. São tarefas de apoio, como caminho para alcançar a atividade final (Martins, 2003, p. 94).

O fundamento para a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço reside nos conceitos de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. A culpa *in eligendo* (resultante da escolha), é a que se atribui ao proprietário, patrão, empregador etc... pelas faltas cometidas por seus serviçais, empregados ou prepostos, na execução de atos ou omissões que possam causar danos a outrem, desde que ocorridos no exercício do trabalho que lhes é cometido. Já a culpa *in vigilando* (falta de vigilância) é a que se imputa à pessoa, em razão de prejuízos ou danos causados a outrem, por atos de pessoas, sob sua dependência, ou por animais de sua propriedade, conseqüentes da falta de vigilância ou atenção que deveria ter, de que resultaram os fatos, motivadores dos danos e prejuízos.

Nesta perspectiva, as empresas tomadoras de mão-de-obra devem procurar escolher com critério as cooperativas com quem pretendem firmar contratos, descartando aquelas sociedades que não se mostrem idôneas. Caso contrário, incorrerão na responsabilidade subsidiária, pelas verbas trabalhistas e sociais não quitadas, por força dos preceitos decorrentes da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Daí, ser prudente que a tomadora de serviços exija da contratada a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas trabalhistas e fiscais devidas, visando resguardar-se de problemas futuros.

A terceirização ilícita, através de cooperativas de trabalho, ocorre em duas hipóteses:

a) Cooperativas que servem apenas para promover a triangulação da relação contratual, agindo como meras locadoras da força de trabalho. Neste caso, a prestação do trabalho se dá de forma pessoal, contínua e subordinada à empresa tomadora de serviço, o que resulta na nulidade da intermediação e no reconhecimento do vínculo empregatício, diretamente com a empresa contratante.

b) Cooperativas de “fachada”, onde não há gestão democrática e, sim, uma relação interna de subordinação e hierarquia. Neste caso, reconhece-se o vínculo de emprego do trabalhador com a cooperativa, sendo que a tomadora será responsável subsidiariamente pelas prestações de natureza trabalhista e social, de acordo com o inciso IV do Enunciado 331 do TST.

Furquim (2001) diz que não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego e, sim, a existência ou não dos pressupostos do vínculo empregatício, a saber: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, dependência e subordinação.

Somente pode ser considerado autêntico cooperativismo aquele calcado nos princípios de adesão livre, gestão democrática, não aferimento de lucro, prestação de serviços aos associados e exercitado com ausência dos pressupostos identificadores da relação de emprego.

A prestação de serviços, através de cooperativas estruturadas, sem observância dos princípios cooperativistas, constitui desvirtuamento e fraude ao Direito do Trabalho, consoante o art. 9º da CLT.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução histórica do cooperativismo no Brasil, com suas relações de crescimento e interesse no âmbito jurídico e ideológico e de quedas bruscas nos atos práticos⁶ da administração cooperativa, levou a estabelecer ilações com o que foi detalhado no presente estudo.

Percebe-se no desenvolvimento das idéias e de fatos jurídicos apresentados, que existem mais questões de ordem subjetiva a serem discutidas no âmbito social, do que posicionamentos jurídicos. Uma destas questões é a constante necessidade de informar sobre o que é o sentimento cooperativo, suas reais necessidades, vantagens e sentimentos de quem vive esta opção de trabalho. É o “dever-ser”. De outra parte, observa-se que há legislação pertinente e atualizada, que libera o cooperativismo para ser o mais próspero e organizado sistema de inclusão econômico-social, já vivenciado na história do País. As propostas cooperativas feitas pela Lei 5764/71 e confirmadas pela Constituição Federal de 1988, foram marcos históricos para os ideais aqui apresentados. É necessário, entretanto, fazer cumprir as normas da maneira mais fiel possível. Assim, interesses

⁶ Referem-se às evoluções e involuções jurídicas e administrativas do movimento histórico cooperativo.

individuais não se sobreporão à imagem de um sistema, que pode tornar-se o grande caudatário de uma vida mais digna ao cidadão.

Diante do moderno instituto da autogestão cooperativa, sem prescindir as responsabilidades no campo civil e penal dos responsáveis pela morte das cooperativas, por motivos fraudulentos e inescrupulosos, entendo que a legislação deve progredir, no sentido de disciplinar a organização da cooperativa com participação ativa do associado. O associado deve estar ciente de que os rumos das sociedades, tanto no seu nascimento, quanto em sua morte, serão de responsabilidade deste associado, que pela autogestão, decidirá pela consecução do objetivo social visando às sobras; ou decidirá pela responsabilidade das perdas e conseqüentemente morte da Cooperativa (Domingues, 2002, pág. 80).

Há normas reguladoras das ações, mas não são efetivas, no que concerne à conscientização do associado sobre suas responsabilidades diante do “fazer” cooperativo.

3.1 Possibilidades de melhoramentos da legislação cooperativa como alternativa de inclusão

A Legislação não deve estancar-se em si mesma, por correr o risco de não acompanhar as evoluções sociais constantes. Desta forma, já temos presentes várias solicitações de melhorias na legislação cooperativa atual.

Os temas propostos pela recomendação 193 da OIT são de extrema valia para a evolução da Legislação. Esta recomendação exige estudos e propostas, explicitando que: “uma sociedade equilibrada precisa da existência de setores público e privado e de um forte setor cooperativo, mutualístico e de outras organizações sociais não governamentais”, “estabelecer e expandir um setor social distinto da economia, viável e dinâmico que compreenda as cooperativas e responda as necessidades sociais e econômicas da comunidade”, ela sublinha e reitera a natureza e função peculiar da empresa cooperativa e o adequado tratamento que deve merecer dos Estados e governos. Recomenda o reconhecimento e tratamento adequado da cooperativa em sua capacidade de incorporar e normalizar o setor informal da economia. Nesta mesma linha ampara o tema das “cooperativas sociais”, das cooperativas com baixa renda “per capita”, Recomenda medidas de estímulos fiscais e outras facilidades para que através de cooperativas os grupos e regiões menos favorecidas de uma sociedade alcancem melhor inclusão social.

Ao estabelecer uma diretriz sobre a “promoção do exercício dos direitos dos trabalhadores associados das cooperativas” está reconhecendo a peculiaridade do “trabalho associado” frente ao “trabalho empregado dependente”.

Dentro da proposta de vislumbrar possibilidades da legislação cooperativa enquadrar-se, diuturnamente, numa era de mais autonomia, mais liberdade e mais responsabilidade, surgem diretrizes para anteprojetos de lei, que pretendem substituir a Lei 5764/71, naquilo onde mais se adapta. Por sinal, foi ela criada num período de intervencionismo estatal forte, e, por conseguinte, traz marcas desta interferência em toda sua gestão.

Ora, vista a larga abrangência com que a Lei Suprema aqui resguarda a solução cooperativa, texto este que, alicerçado em valores e princípios saudados no mundo todo, vem repetido em um conjunto de outras constituições estrangeiras, é de se estimar que as autoridades brasileiras, notadamente as ligadas ao poder executivo, revejam suas posições restritivas e infundadas (técnica e juridicamente) ao movimento, nas suas diferentes formas de expressão. [...]

Quanto aos líderes cooperativistas, com o respaldo que têm de cerca de seis milhões de associados-volantes, vai aí a recomendação de que se aproximem das autoridades e façam valer as prerrogativas rater constitucional conferidas ao movimento. Cumpre estabelecer alia. , com parlamentares (independente da cor partidária) que efetivamente se convertam no sentido da nobre causa da cooperação (serão sempre poucos, todavia verdadeiros), deles requisitando o exercício da também prerrogativa constitucional de legislar, e legislar segundo os ditames da carta Política (Domingues, 2002 pág. 47).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que as associações cooperativas regem-se pelas mais claras normas democráticas: livre manifestação da vontade de cada pessoa com igual valor a todos; um homem um voto, com absoluta independência do capital.

Sendo a cooperativa uma forma constitucional de valorização social do trabalho, a flexibilidade que ela apresenta é seu principal objetivo. As pessoas trabalham sem relação com patrão, mas, numa relação consigo mesmo e com um grupo, obtendo melhores resultados financeiros e de qualidade de vida.

A cooperativa é alternativa e não solução pronta e acabada. Certas pessoas têm vendido uma solução milagrosa no sentido de que a cooperativa irá resolver todos os problemas trabalhistas e de custos da empresa. Entretanto, isso tem de ser pensado com cuidado, pois pode trazer problemas trabalhista no futuro se não for bem feita a referida implantação. A cooperativa é um meio de proporcionar trabalho, mas não

resolve todos os possíveis e imagináveis problemas nas empresas. Pode reduzir custos, desde que seja observada a previsão legal. As pessoas que oferecem essas soluções milagrosas não indicam os riscos que a empresa pode ter, apenas as vantagens.

A maneira de utilizar o cooperativismo é que torna positiva ou negativa a forma empregada. Não é a cooperativa um fato negativo.

A utilização do trabalho cooperado não vai sepultar os direitos trabalhistas dos empregados ou da legislação trabalhista, dá origem a outra relação, a cooperativista (Martins, 2003 pág.140).

Num sistema, em que a exclusão está tomando proporções gigantescas e, de outra parte, fortalece financeiramente grandes grupos empresariais, onde o capital concentra-se nas mãos de poucos, o cidadão cooperativado necessita, ainda, levar mais a sério determinadas questões que dizem respeito ao seu dia-a-dia profissional, a fim de enfrentar a concorrência, sem perder a dignidade pessoal.

Deve o cooperativado:

- a) instigar a participação mais efetiva do sócio nas assembleias (não somente com o voto, mas com debate e sugestões), tornando-o mais envolvido com os assuntos da cooperativa;
- b) promover um maior acesso e compreensão, de todos os sócios, aos relatórios do Conselho Fiscal;
- c) instigar uma maior integração e divulgação do trabalho associado entre a comunidade;
- d) promover cursos sobre a doutrina cooperativa e técnicas administrativas entre os sócios;
- e) atualizar e distribuir cópias do estatuto aos sócios;
- f) incentivar a formação do ensino fundamental e do ensino médio (Schmidt, 2002, pg. 135-136).

Tesch (2004) bem designa o posicionamento cooperativo no contexto social quando diz: “o cooperativismo é uma economia social dentro da sociedade pluralista”.

A legislação cooperativa, mantendo-se ágil, atualizada e eficiente deve sempre ser o caminho para a solução de todo tipo de desvirtuamento de atos ou ideais cooperativos.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL EM GENEVRA. **Organizaciones Sectoriales y Tematicos de la ACI**. Disponível em: <<http://www.coop.org/>>. Acesso em: 23 out. 2004.

BECKER, D. F. Competitividade: um novo padrão de regulação e ou normalização. **Estudo & Debate**. Lajeado, v. 3, n. 1, p. 69-84, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 5764/71, de 16 de dezembro de 1971. **Base da Legislação Federal do Brasil**, Brasília, DF. 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 maio 2004.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CHEMIN, B. (Org.) **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.

CICOPA, **Declaración Mundial sobre Cooperativismo de Trabajo Asociado**. Disponível em: <<http://www.cicopa.coop/declaracion.php3?lang=es>>. Acesso em: 10 julho 2005.

COMPLEXO COOPERATIVO MONDRAGON CORPORAÇÃO COOPERATIVA. **La Experiencia Cooperativa de Mondragón**. Disponível em: <<http://www.mondragon.mcc.es/>>. Acesso em: 1º nov. 2004.

CONFEDERAÇÃO EUROPÉIA DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, CICOPA Europa. **Comprendre l'économie sociale et solidaire**. Disponível em: <<http://www.cecop.org/>>. Acesso em: 02 nov. 2004.

DUPAS, G. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cooperativas têm nova Recomendação Mundial da OIT**. Disponível em: <<http://www.fetrabalhosp.org.br/>>. Acesso em: 1. nov. 2004.

FURQUIM, M. C. A. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

HADDAD, Fernando et al. **Sindicatos, Cooperativas e Socialismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção socialismo em discussão).

LOS PRINCIPIOS Cooperativos. Site especializado em cooperativas da região de Quebec/Canadá. Disponível em: <<http://www.orion.qc.ca/>>. Acesso em: 08 out. 2004.

MARTINS, S. P. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MEINEM, Ênio; DOMINGUES, Jane A.S.; DOMINGUES, Jefferson N. **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. (Série Cooperativismo, v. 1).

MERCOSUL. **Ley nº 17.794: Se regula la constitución y funcionamiento de las Cooperativas de Producción o Trabajo Asociado**. Disponível em: <<http://www.neticoop.org.uy/>>. Acesso em: 23 out. 2004.

MODIFIÉS PAR L'ASSEMBLÉE GÉNÉRALE EXTRAORDINAIRE LE 5 MARS 2003. Sistema Econômico de Intercâmbio Local: movimento de trocas da Economia Solidária. Disponível em: <<http://www.selidaire.org/>>. Acesso em: 22 out. 2004.

NATIONAL COOPERATIVE BUSINESS ASSOCIATION DOS ESTADOS UNIDOS. **About Cooperatives**. Disponível em: <<http://www.ncba.org/>>. Acesso em: 23 out. 2004.

ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE COOPERATIVAS. **A Identidade do Cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/>>. Acesso em: 1. nov. 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História de La OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/>>. Acesso em: 22 out. 2004.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COOPERATIVAS DO URUGUAI. **EI Cooperativismo em Uruguay**. Disponível em: <<http://www.cudecoop.org.uy/>>. Acesso em: 08 out. 2004.

POLANYI, R. **A grande transformação**, Rio de Janeiro: Campus, 1980.

POLONIO, W. A. **Manual das sociedades cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REDE DE INFORMAÇÕES AO TERCEIRO SETOR. **Globalização e sociedade civil: repensando o cooperativismo no contexto da cidadania ativa**. Disponível em: <<http://www.rits.org.br/>>. Acesso em: 23 out. 2004.

RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto J. **Cooperativa, a empresa do século XXI: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos**. São Paulo: LTr, 2000.

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRATADO MERCOSUL. **La sociedad civil organizada apuesta al potencial de las cooperativas y la Economía Social**. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/>>. Acesso em: 08 out. 2004.

SCHMIDT, D. Uma outra relação capital x trabalho é possível? **Estudo & Debate**, Lajeado, v. 9, n. 2, p. 111-146, 2002.

SERVIÇOS COOPERATIVOS. **Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ibqcoop.com.br/>>. Acesso em: 23 out. 2004.

SINGER, P. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

TESCH, Walter. **A economia social e o desenvolvimento político e social**. Disponível em: <<http://www.waltertesch.com.br>>. Acesso em: 02 nov. 2004.

UNIVERSITY OF WISCONSIN, Center of Cooperatives. **News and Information about Cooperatives**. Disponível em: <<http://www.wisc.edu/uwcc>>. Acesso em: 22 out. 2004.